

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2001.

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito.

Autor: Deputado Couraci Sobrinho

Relator: Deputado Paulo Pimenta

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado acresce à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o parágrafo 2º ao art. 126 e o art. 330-A, dispondo sobre a venda de veículos irrecuperáveis, dos definitivamente desmontados e dos recuperados.

Pretende, assim, a proposição, segundo seu autor, inibir a venda de carros clonados e impedir que a documentação de veículos irrecuperáveis seja usada para a regularização de outros, obtidos de forma ilícita, prejudicando incautos compradores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta,

para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

Na Comissão de Mérito foi aprovado com uma emenda supressiva apresentada pelo Relator, excluindo do seu texto o art. 2º que inseria parágrafo ao art. 126 da lei acima mencionada, por entender que a matéria já se encontrava devidamente regulamentada tanto pelo Código Nacional de Trânsito (art. 126) quanto pela Resolução do CONTRAN n.º 11/98.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento, a exceção de seu art. 2º, repetitivo de outros. Entretanto, esse óbice foi superado pela emenda da Comissão de Viação e Transportes que saneou o projeto original.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe, na forma da emenda adotada pela Comissão de Mérito, não está a merecer reforma, pois, apresenta adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.778, de 2001, com a emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2.004.

Deputado Paulo Pimenta
Relator